



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.902393/2011-44</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.897 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2003

PROVAS APRESENTADAS APÓS A DILIGÊNCIA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, a prova documental deve ser apresentada no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, ressalvadas as hipóteses legais. Embora o processo administrativo fiscal se oriente pelos princípios da verdade material e do formalismo moderado, tais diretrizes não autorizam a apresentação indiscriminada de provas a qualquer tempo. Tendo a Contribuinte sido oportunamente instada a produzir as provas pertinentes e permanecendo inerte, não se admite a juntada de documentos após a conclusão da diligência fiscal.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

RETENÇÕES NA FONTE. PARCIALMENTE COMPROVADAS. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Comprovadas parcialmente, através do retorno de Diligência, as retenções na fonte, necessário o seu reconhecimento no limite do valor comprovado.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin** – Relatora

Assinado Digitalmente

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 11319.06128.310706.1.7.02-0173 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2004** (01.01.2003 a 31.12.2003), no valor de **R\$ 4.084.897,07** (quatro milhões, oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e sete centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 02/05), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que as retenções no montante de R\$ 144.689,38 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) não restaram confirmadas. Confira-se:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	954.552,40	705.154,56	4.381.654,96	0,00	0,00	6.041.361,92
CONFIRMADAS	0,00	809.863,02	705.154,56	4.381.654,96	0,00	0,00	5.896.672,54

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 4.084.897,07** Valor na DIPJ: R\$ 4.084.897,07  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.041.361,92  
IRPJ devido: R\$ 1.956.464,85

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.940.207,69

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual **HOMOLOGO**

**PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP: 41530.34801.250407.1.3.02-3785  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
218.235,04	43.647,00	86.988,48

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
31.516.198/0001-94	3426	82.804,25	46.701,36	36.102,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.588.111/0001-03	3426	70.338,39	50.260,36	20.078,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.588.111/0001-03	5273	53.302,10	0,00	53.302,10	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.518.222/0001-22	3426	10.579,01	4.102,41	6.476,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	3426	66.543,78	38.558,02	27.985,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.472.676/0001-72	5273	744,00	0,00	744,00	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		284.311,53	139.622,15	144.689,38	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 809.863,02

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 35/38), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Ao preencher o PED/DCOMP para informar o imposto retido na fonte, equivocadamente informou o valor de R\$ 954.552,40, quando deveria ter informado o valor de R\$ 870.385,71. Porém, o valor informado pela Receita Federal também não merece acolhida, posto que inferior ao valor da retenção efetivada.
- (ii) O valor confirmado pela Receita Federal não corresponde ao valor efetivamente retido pelas fontes pagadoras. O valor correto é de R\$ 870.385,71 e não R\$ 809.863,02.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 04 de dezembro de 2018, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte ("DRJ/BHE"), em Acórdão de nº 02-88.636 (e-fls. 90/92), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) Apesar da confirmação das retenções na fonte em nome da Interessada, foi constatada a não inclusão das receitas na base de cálculo do imposto, razão pela qual não foi reconhecido direito creditório em relação às parcelas de retenção na fonte sob o código 5273.
- (ii) A Interessada é silente em sua Manifestação de Inconformidade.
- (iii) Tendo em vista a legislação de regência e a ausência de argumentos por parte da Interessada que contestem a análise da Autoridade Fiscal, não há razão

para alterar a conclusão de que não houve inclusão dos rendimentos auferidos em operações de swap na base de cálculo do imposto de renda do período.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003 EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 07.03.2019 a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 02-88.636, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 96) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 99/102), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) Nada foi dito a respeito das retenções que supostamente haviam sido confirmadas apenas parcialmente e que foram objeto da Manifestação de Inconformidade, de forma que a outra conclusão não se pode chegar, senão que a comprovação foi acolhida e a glosa cancelada. Até porque, assim não se entendendo, impor-se-á o reconhecimento da nulidade do Acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, vez que se estará admitindo que as provas colacionadas não foram analisadas.
- (ii) Com relação à apontada não inclusão de receitas na base de cálculo do imposto (parcelas de retenção na fonte sob o código 5273), esclarece que na oportunidade da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, concentrou-se na apresentação dos devidos informes de rendimento, a fim de comprovar que a retenção efetivamente ocorrera. Isto porque a inclusão das receitas na base de cálculo do imposto era de conhecimento da Receita Federal, haja vista que devidamente declaradas na DIRPJ.
- (iii) A DIRPJ é bastante clara e não deixa qualquer dúvida no sentido de que as receitas em questão (ambas referentes a operações Swap), da ordem de R\$ 266.510,48 e R\$ 3.720,00, ao contrário do quanto afirmado pela Autoridade Julgadora, foram devidamente oferecidas à tributação, não havendo que se falar em glosa das respectivas parcelas de retenção (R\$ 53.302,10 e R\$ 744,00, respectivamente).

7. Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 112), sendo que, em sessão realizada em 19 de fevereiro de 2025, esta 2ª

Turma Ordinária proferiu a Resolução nº 1302-001.292 (e-fls. 114/121) e, na oportunidade, acabou concluindo por converter o julgamento do processo em diligência para que a Autoridade Fiscal de jurisdição da Contribuinte adotasse as seguintes providências:

“26. Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para **comprovação da parcela** componente do alegado saldo negativo de IRPJ, referente às **retenções no montante de R\$144.689,38** (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), verificando ainda:

- (i) se as retenções mencionadas pela Recorrente não foram utilizadas anteriormente e/ou em outros processos de compensação e se podem compor a apuração do IRPJ do ano calendário 2003;
- (ii) se confirmadas as retenções: se as respectivas receitas foram oferecidas à tributação, em específico aquelas com código 5273.

27. Por fim, elabore relatório conclusivo detalhando as informações acima requeridas (além de outras que entender cabíveis para a apreciação do presente processo)”. (Destques no original)

8. Na sequência, os autos foram remetidos à Unidade de Origem (e-fl. 126) para cumprimento do quanto determinado na referida Resolução. E, conforme “Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 3.112/2025” (e-fls. 240/243), a Autoridade Fiscal elaborou a resposta em que dispôs o seguinte:

“[...]

3. A glosa no valor de R\$ 144.689,38 da parcela correspondente ao imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) refere-se aos seguintes itens relacionados abaixo.

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
31.516.198/0001-94	3426	82.804,25	46.701,36	36.102,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.588.111/0001-03	3426	70.338,39	50.260,36	20.078,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.588.111/0001-03	5273	53.302,10	0,00	53.302,10	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.518.222/0001-22	3426	10.579,01	4.102,41	6.476,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	3426	66.543,78	38.558,02	27.985,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.472.676/0001-72	5273	744,00	0,00	744,00	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		284.311,53	139.622,15	144.689,38	

4. Inicialmente, saliente-se que na Manifestação de Inconformidade às fls. 35/38 o contribuinte admitiu que o valor da parcela correspondente ao IRRF seria de R\$ 870.385,71, e não de R\$ 954.552,40 como informado na DCOMP nº 11319.06128.310706.1.7.02-0173 (fls. 9/18).

No particular, não se furta a M&G Fibras e Resinas Ltda., até, de admitir que, infelizmente, ao preencher a PED/DCOMP competente, para ali informar o valor do imposto retido na fonte, na verdade, equivocadamente informou o valor de **R\$ 954.552,40**, quando deveria ter informado o valor de **R\$ 870.385,71**. Porém, o valor informado pela Receita Federal também não merece acolhida, posto que inferior ao valor da retenção efetivada.

5. Constatou-se que somando o valor da parcela de IRRF confirmada no despacho decisório às fls. 2/5 de R\$ 670.240,87 com os valores constantes nos comprovantes apresentados pelo contribuinte listados na Tabela 1 obteríamos o total de **R\$ 870.385,72**.

Tabela 1			
Fonte pagadora	Código	Valor da retenção (R\$)	Comprovante fls.
31.516.198/0001-94	3426	46.701,36	50/51
59.588.111/0001-03	3426	50.260,36	57
59.588.111/0001-03	5273	53.302,10	57 ou 107
60.518.222/0001-22	3426	10.579,01	58
60.701.190/0001-04	3426	38.558,02	59
61.472.676/0001-72	5273	744,00	66 ou 109
	<b>Total</b>	<b>200.144,85</b>	

6. Porém, não basta apenas a confirmação das retenções, é preciso verificar também se os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação, conforme o disposto na Súmula CARF nº 80.

**Súmula CARF nº 80**

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

7. E foi no caso das retenções com código 5273 que esse segundo requisito não teria sido cumprido.

8. Junto com o Recurso Voluntário apresentado às fls. 99/102, o contribuinte apresentou cópia da página do Livro Razão com o lançamento referente à receita correspondente à retenção efetuada pela fonte pagadora 59.588.111/0001-03 (fl. 108).

9. Porém, intimado a esclarecer a respeito do oferecimento do rendimento relativo à retenção efetuada pela fonte pagadora 61.472.676/0001-72 (fls. 127/128), o interessado não respondeu a essa solicitação.

10. Dessa forma, em resposta à Resolução nº 1302-001.292 (fls. 114/121) informa-se:

10.1. verificou-se que as retenções mencionadas pela Recorrente não foram utilizadas anteriormente e/ou em outros processos de compensação e poderiam compor a apuração do IRPJ do ano calendário 2003, e;

10.2. foi possível comprovar por meio da DIPJ e do documento apresentado à fl. 108 que os respectivos rendimentos das retenções listadas na Tabela 1 foram oferecidos à tributação, **com exceção da retenção efetuada pela fonte pagadora 61.472.676/0001-72 no código 5273**". (Destques no original)

9. Finalizados os trabalhos determinados no bojo da Resolução nº 1302-001.292, a Contribuinte foi intimada da elaboração da "Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 3.112/2025" através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem" (e-fl. 245) e, na ocasião, apresentou Manifestação complementar (e-fls. 292/298) em face do resultado da Diligência, na qual pretende o reconhecimento da *"parcela de R\$ 3.720,00 e a respectiva retenção efetuada pelo Banco Santander no importe de R\$ 744,00, na composição do saldo negativo de IRPJ do ano de 2003"*.

10. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do "Despacho de Encaminhamento" (e-fl. 273).

11. É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

### I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

12. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>1</sup> - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"). Dele, portanto, tomo conhecimento.

<sup>1</sup> **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

**I** - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

**II** - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

**III** - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

**IV** - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

**V** - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação

13. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **07.03.2019** (e-fl. 96), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **04.04.2019** (e-fl. 98), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>2</sup>.

14. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

## II – Análise das Alegações Meritórias

15. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de suposto **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **ano-calendário 2004** (01.01.2003 a 31.12.2003), no valor de **R\$ 4.084.897,07** (quatro milhões, oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e sete centavos).

16. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 02/05), **homologou parcialmente as compensações**, sob o fundamento de que as **retenções** no montante de **R\$ 144.689,38** (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) **não restaram confirmadas**. Confira-se:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	954.552,40	705.154,56	4.381.654,96	0,00	0,00	6.041.361,92
CONFIRMADAS	0,00	809.863,02	705.154,56	4.381.654,96	0,00	0,00	5.896.672,54

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 4.084.897,07** Valor na DIPJ: R\$ 4.084.897,07

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.041.361,92

IRPJ devido: R\$ 1.956.464,85

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.940.207,69

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual **HOMOLOGO**

**PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP: 41530.34801.250407.1.3.02-3785

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
218.235,04	43.647,00	86.988,48

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
31.516.198/0001-94	3426	82.804,25	46.701,36	36.102,89	Retenção na fonte <b>comprovada parcialmente</b>
59.588.111/0001-03	3426	70.338,39	50.260,36	20.078,03	Retenção na fonte <b>comprovada parcialmente</b>
59.588.111/0001-03	5273	53.302,10	0,00	53.302,10	<b>Receita correspondente não oferecida à tributação</b>
60.518.222/0001-22	3426	10.579,01	4.102,41	6.476,60	Retenção na fonte <b>comprovada parcialmente</b>
60.701.190/0001-04	3426	66.543,78	38.558,02	27.985,76	Retenção na fonte <b>comprovada parcialmente</b>
61.472.676/0001-72	5273	744,00	0,00	744,00	<b>Receita correspondente não oferecida à tributação</b>
Total		284.311,53	139.622,15	144.689,38	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 809.863,02

(Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

**VI** - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

**VII** - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>2</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

17. O Acórdão recorrido sopesou o fato de que, apesar de a Autoridade Fiscal ter confirmado parcialmente as retenções na fonte, foi constatado que, para algumas, as receitas não foram oferecidas à tributação, razão pela qual não foi reconhecido direito creditório em relação às parcelas sob o código 5273.

18. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Segundo a análise da autoridade fiscal expressa no despacho decisório, apesar da confirmação das retenções na fonte em nome da interessada, foi constatada a não inclusão das receitas na base de cálculo do imposto, razão pela qual não foi reconhecido direito creditório em relação às parcelas de retenção na fonte sob o código 5273.

Sobre o tema, a interessada é silente em sua manifestação de inconformidade.

Tendo em vista a legislação de regência e a ausência de argumentos por parte da interessada que contestem a análise da autoridade fiscal, não há razão para alterar a conclusão de que não houve inclusão dos rendimentos auferidos em operações de swap na base de cálculo do imposto de renda do período”.

19. Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções** não confirmadas no montante de **R\$ 144.689,38** (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), sendo que para as retenções sob o **código 5273** deveria comprovar o **oferecimento das respectivas receitas à tributação**.

20. Em suas razões recursais, a Recorrente alega que *“nada foi dito a respeito das retenções que supostamente haviam sido confirmadas apenas parcialmente”* e quanto ao oferecimento à tributação das respectivas receitas referentes às parcelas de retenção sob o código 5273 aduz que *“respectivas receitas foram devidamente incluídas na base de cálculo do imposto, conforme apontam o informe de rendimentos e a cópia da DIPJ”*.

21. A partir da análise das alegações e documentos apresentados pela Recorrente, a Autoridade de Origem concluiu no Relatório de Diligência Fiscal – “Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 3.112/2025” (e-fls. 240/243):

“5. Constatou-se que somando o valor da parcela de IRRF confirmada no despacho decisório às fls. 2/5 de R\$ 670.240,87 com os valores constantes nos comprovantes apresentados pelo contribuinte listados na Tabela 1 obteríamos o total de **R\$ 870.385,72**.

[...]

10.2. foi possível comprovar por meio da DIPJ e do documento apresentado à fl. 108 que os respectivos rendimentos das retenções listadas na Tabela 1 foram oferecidos à tributação, **com exceção da retenção efetuada pela fonte pagadora 61.472.676/0001-72 no código 5273**”. (Destques no original)

22. Para melhor visualização, sintetizamos as informações na tabela abaixo:

FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DA RETENÇÃO	CONFIRMADO PELO DD	CONFIRMADO PELA DILIGÊNCIA	A CONFIRMAR
31.516.198/0001-94	3426	82.804,25	46.701,36	0	36.102,89
59.588.111/0001-03	3426	70.338,39	50.260,36	0	20.078,03
59.588.111/0001-03	5273	53.302,10	0	53.302,10	0
60.518.222/0001-22	3426	10.579,01	4.102,41	6.476,60	0
60.701.190/0001-04	3426	66.543,78	38.558,02	0	27.985,76
61.472.676/0001-72	5273	744,00	0	744,00*	Oferecimento da receita à tributação
		284.311,53	139.622,15	60.522,70	
TOTAL					84.166,68

23. Registre-se que a **Recorrente foi regularmente intimada**, por meio do “Termo de Intimação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 14.157/2025” (e-fls. 127/128), para que apresentasse esclarecimentos **acerca do oferecimento à tributação do rendimento correspondente à retenção efetuada** pela fonte pagadora BANCO SANTANDER BRASIL S/A (CNPJ nº 61.472.676/0001-72), nos seguintes termos:

“No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e com fundamento nos dispositivos legais relacionados neste termo, tendo em vista a auditoria do direito creditório pleiteado, fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência deste, o que se discrimina a seguir:

1. esclarecimentos a respeito de onde está declarada e tributada a receita relativa ao IRRF sobre operações de swap, código 5273, pela fonte pagadora BANCO SANTANDER BRASIL S/A, CNPJ 61.472.676/0001-72, com a correspondente documentação comprobatória (exemplo: Livro Razão).

O interessado deverá indicar ainda, junto à resposta ao presente termo: (i) Nome, telefone e e-mail de representante da pessoa jurídica que possa fornecer esclarecimentos adicionais, em caso de necessidade.

Os esclarecimentos, ou eventual pedido de dilação de prazo, devidamente motivado, deverão ser apresentados por escrito, assinados pelo contribuinte ou por seu procurador habilitado.

O não atendimento integral a este termo, na forma e prazo nele previstos, poderá implicar o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, sem prejuízo das sanções legais cabíveis”.

24. Não obstante a regular ciência da intimação, a Recorrente **permaneceu inerte**, deixando transcorrer o prazo concedido sem apresentar qualquer manifestação ou documentação apta a esclarecer os fatos apontados pela Fiscalização.

25. Nesse contexto, os documentos apresentados **somente após a conclusão da diligência** não podem ser admitidos. Cumpre destacar que a Contribuinte dispôs de **diversas oportunidades processuais** para produzir as provas que entendesse pertinentes, notadamente: **i)** na Manifestação de Inconformidade; **ii)** no Recurso Voluntário; e **iii)** no momento inicial da diligência determinada por este Conselho.

26. Apesar dessas oportunidades, a Recorrente optou por **não apresentar os documentos pertinentes no momento processual adequado**, vindo a fazê-lo apenas após a conclusão da diligência, os quais, evidentemente já tinha acesso anteriormente.

27. Com efeito, a apresentação tardia de documentos, que poderiam ter sido produzidos desde o início ou, ao menos, durante a diligência, revela, no mínimo, **desídia no cumprimento do ônus probatório**, ou, alternativamente, **conduta processual incompatível com a boa-fé e com a cooperação que devem nortear o processo administrativo fiscal**, na medida em que posterga injustificadamente a produção da prova e dificulta o adequado esclarecimento da controvérsia.

28. Admitir, nessas circunstâncias, a análise de documentação juntada **somente após a conclusão da diligência** equivaleria a esvaziar os limites processuais inerentes ao processo administrativo. Como bem frisado pelo Conselheiro Henrique Nímer Chamas, no Acórdão nº 1302-007.333, isso significaria que o *“formalismo moderado que impera no processo administrativo, na verdade, trata-se um informalismo unilateralmente deliberado e que a Administração Pública deveria se curvar aos anseios dos contribuintes em busca de uma (in)verdade material utilizada de forma manipulada a frustrar outros valores que regem a administração”*.

29. Além disso, embora esta Relatora adote interpretação ampliativa das hipóteses previstas no artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972<sup>3</sup>, verifica-se que nenhuma das exceções ali previstas foi sequer invocada pela Recorrente para justificar a juntada tardia da documentação.

30. Diante desse quadro, e considerando que a Recorrente teve reiteradas oportunidades para produzir tais provas, mas somente as apresentou após a conclusão da diligência conluo pela impossibilidade de sua apreciação, razão pela qual não conheço dos documentos juntados (e-fls. 253/272).

31. Ademais, a própria Recorrente reconhece que o valor da parcela correspondente às retenções na fonte seria de R\$ 870.385,71, e não de R\$ 954.552,40 como informado no PER/DCOMP em análise:

<sup>3</sup> §4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – refira-se a fato ou a direito superveniente;

III – destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No particular, não se furta a M&G Fibras e Resinas Ltda., até, de admitir que, infelizmente, ao preencher a PED/DCOMP competente, para ali informar o valor do imposto retido na fonte, na verdade, equivocadamente informou o valor de **R\$ 954.552,40**, quando deveria ter informado o valor de **R\$ 870.385,71**. Porém, o valor informado pela Receita Federal também não merece acolhida, posto que inferior ao valor da retenção efetivada.

32. Como todos os documentos já foram devidamente analisados pela Autoridade de Origem quando da elaboração do Relatório de Diligência Fiscal – “Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 3.112/2025” (e-fls. 240/243), o qual, *reconheceu que os respectivos rendimentos das retenções listadas na Tabela 1 foram oferecidos à tributação, **com exceção da retenção efetuada pela fonte pagadora 61.472.676/0001-72 no código 5273***, não vejo como reconhecer o valor glosado (R\$ 744,00), pela ausência de comprovação.

33. Com base em tais fundamentos, concluo que a Recorrente não se desincumbiu de demonstrar o seu crédito, de modo que, deve prevalecer o resultado da Diligência.

### III - Dispositivo

31. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **dar-lhe parcial provimento** para reconhecer o direito creditório complementar no valor de **R\$ 59.778,70** (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta centavos)<sup>4</sup>, homologando-se as compensações, até o limite do crédito reconhecido.

32. É como voto.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin**

<sup>4</sup> Sendo R\$ 60.522,70 – R\$ 744,00 = R\$ 59.778,70.